

**SUMÁRIO**

LEI:

Páginas.....1/2

**LEI**

Lei Municipal de nº 684 de 18 de maio de 2021.

De autoria do Vereador Franklin Torres Carvalho.

"Institui o Programa 'Meu Primeiro Emprego', para a contratação de jovens sem experiência no mercado de trabalho e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, Estado do Maranhão, APROVOU e eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte lei.

Art. 1º - Institui, no âmbito do Município de Presidente Dutra/MA, o Programa "Meu Primeiro Emprego", fomentando a inserção de jovens sem experiência no mercado de trabalho, capacitando-os e incorporando-os à atividade laboral.

Art. 2º - As finalidades do Programa criado por essa Lei são: I - Fomentar a geração de empregos e renda para os jovens do Município; II - Oferecer qualificação e experiência para jovens no mercado de trabalho gerando inclusão social; III - Diminuir o impacto da vulnerabilidade da juventude na atividade econômica.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal incentivará, através de benefícios e políticas públicas, as Pessoas Jurídicas de Direito Privado, a aderirem ao programa instituído por esta lei, objetivando: I - Incentivar projetos de geração de empregos e renda para os jovens que buscam o primeiro emprego; II - Estimular programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento de cooperativas de trabalho, incubadoras tecnológicas e projetos de economia solidária; III - Desenvolver projeto de qualificação e requalificação profissional de jovens; IV - Desenvolver parcerias com órgãos oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas.

Art. 4º - As empresas que aderirem ao programa deverão reservar vagas de trabalho a jovens sem a anotação anterior de registro de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 1º - As vagas destinadas aos jovens a que se refere esta lei serão reservadas na seguinte proporção:

a) empresas com 8 (oito) a 20 (vinte) funcionários: 10% (dez por cento) das vagas;

b) acima de 21 (vinte e um): 15% (quinze por cento).

§ 2º - Caso a aplicação do percentual de que trata esse artigo resulte em número fracionado este deverá ser elevado ao próximo número inteiro subsequente.

§ 3º - A porcentagem de jovens que trata o caput desse artigo deve ser garantida pelo período mínimo de 3 (três) anos, contados a partir da data do início da concessão do benefício.

§ 4º - Não será exigida a reserva de vagas a que se refere o caput das empresas com até 7 (sete) funcionários.

§ 5º - Empresas já contempladas por qualquer benefício ou isenção fiscal concedida pelo Município de Presidente Dutra/MA deverão aderir automaticamente ao programa.

Art. 5º - Para se inscrever no Programa, o jovem deverá ter idade compreendida entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) anos, devendo apresentar no ato da inscrição:

I - Carteira de identidade, CPF, Título de Eleitor, Comprovante de residência e Carteira de Trabalho e Previdência Social sem qualquer anotação de registro de vínculo empregatício;

II - Caso esteja cursando ensino médio, superior ou educação técnica, apresentar declaração de matrícula atualizada, caso já tenha concluído o curso, apresentar certificado de conclusão.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará as inscrições e o funcionamento do banco de empregos para a juventude, por meio de decreto.

§ 1º - O encaminhamento dos jovens aos empregadores deverá obedecer a ordem cronológica de inscrições.

§ 2º - É vedada a contratação, no âmbito do Programa, de jovens que sejam parentes, até o terceiro grau, dos empregadores, sócios ou dirigentes das empresas contratantes.

Art. 7º - As relações de emprego beneficiadas com os incentivos desta Lei devem observar a legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 8º - Se houver rescisão do contrato de trabalho do jovem inscrito no Programa, o empregador manterá o posto de trabalho substituindo-o por outro também inscrito, obedecendo a ordem cronológica e prioridade de atendimento.

Art. 9º - As empresas que aderirem ao programa receberão o selo de "Empresa Amiga do Jovem", nos termos da lei específica.

Art. 10 - As empresas deverão garantir aos jovens aprendizes salário compatível com a sua função e cargo, juntamente com os demais direitos trabalhistas previstos na legislação de aprendizagem vigente.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal definirá valores de multa em casos de fraude a presente lei.

Art. 12 - Às empresas, mediante lei específica, poderá ser assegurado benefícios tributários a critério e regulamentados pelo Poder Executivo de Presidente Dutra/MA.

ESTADO DO MARANHÃO

**DIÁRIO OFICIAL**

Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Taramã  
Centro Administrativo Ciro Evangelista  
CEP: 65.760-000 | Presidente Dutra - MA  
Site: [www.presidentedutra.ma.gov.br](http://www.presidentedutra.ma.gov.br)

**Raimundo Alves Carvalho**

**Prefeito**

**Secretário**

**Rômulo Carvalho Alves**

**Finanças**

Instituído pela Lei Municipal Nº 676 de 01 de Março de 2021

Art. 13 - O Poder Executivo de Presidente Dutra/MA regulamentará a presente lei naquilo que couber e manterá a observância ao que versa a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar N.º 101/2000).

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 18 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2021.

RAIMUNDO ALVES CARVALHO  
Prefeito Municipal

ESTADO DO MARANHÃO

## DIÁRIO OFICIAL

Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Tarumã  
Centro Administrativo Ciro Evangelista  
CEP: 65.760-000 | Presidente Dutra - MA  
Site: [www.presidentedutra.ma.gov.br](http://www.presidentedutra.ma.gov.br)

**Raimundo Alves Carvalho**

**Prefeito**

**Secretário**

**Rômulo Carvalho Alves**

**Finanças**

Instituído pela Lei Municipal Nº 676 de 01 de Março de 2021